

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.487/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000044972-77
Impugnação: 40.010131060-74
Impugnante: José Creso Resende
CPF: 020.770.946-72
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento dos veículos no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo dos veículos de placas GUE-9824 e MRQ-8490, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 52/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/120, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/128.

Em sua defesa o Autuado argumenta, em síntese que:

- o Relatório Fiscal anexo à Notificação de Lançamento, não apresentou nenhuma documentação no sentido de comprovar sua residência no Estado do Espírito Santo;

- é possuidor de 06 (seis) imóveis na Cidade de Guarapari/ES;

- no lote de terreno nº 05, quadra 01, “Bairro Balneário Jacunén”, está sendo construído um prédio residencial, cujo início das obras ocorreu em 04/07/11, anexando, ainda, a “ART” de obra ou serviço nº 1420110000000021080, emitido pelo CREA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a obra está sendo executada pela empresa Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda, de sua propriedade, da esposa e filhos, e cujo responsável técnico da obra é o seu filho;

- além dos imóveis acima, todos localizados em Guarapari/ES, possui também diversos imóveis em Leopoldina/MG;

- apresenta despesas com cartão de crédito (Bradesco e Diners Club) efetuadas pelo Impugnante em períodos diversos nas Cidades de Guarapari/ES e Leopoldina/MG;

- apresenta também comprovantes de despesas realizadas em outro Estado afim de comprovar o dia a dia do Impugnante em Guarapari/ES;

Por fim, requer o arquivamento da presente Notificação de Lançamento e a procedência da Impugnação.

O Fisco refuta as alegações do Impugnante pelos seguintes motivos:

- o Contribuinte foi intimado em 23/09/11, por meio do AIAF nº 10.110001707.45 a apresentar documentação para comprovar que o mesmo tem domicílio e residência no Estado do Espírito Santo. Porém, o mesmo não apresentou na Repartição Fazendária nenhum documento solicitado no AIAF citado acima;

- o fato de ser proprietário de imóvel – urbano ou rural – por si só, não confere ao proprietário de veículo automotor a possibilidade de registro do automóvel no Estado onde se localiza o imóvel, haja vista que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade do domínio do bem Imóvel;

- a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 14201100000000021080 foi expedida pelo CREA de Minas Gerais (fls.62);

- a data de início das obras constante no “ART” acima trata de 04/07/11, e o período de falta de recolhimento de IPVA é referente aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Ficando, assim, evidente que o fato gerador do IPVA já havia ocorrido;

- a empresa Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda está localizada em Leopoldina/MG. Constata-se, também, na 2ª alteração contratual da empresa “Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda”, que o Sujeito Passivo consta como residente em Leopoldina/MG. (fls.112);

- a informação trazida pelo Impugnante de que possui vários imóveis em Leopoldina/MG, apenas corrobora que o mesmo possui residência em Minas Gerais;

- mediante faturas de cartão de crédito apresentadas pelo Impugnante, observa-se que todas constam que o endereço do contribuinte é Rua Presidente Carlos Luz, 328, centro, Leopoldina/MG;

- os documentos apresentados (fls. 88/89), não se prestam para provar o domicílio na Cidade de Guarapari/ES, pois não possuem formalidades legais, caso das “notas brancas”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nas contas de energia elétrica da empresa “Escelsa” apresentadas pelo Contribuinte, todas constam como endereço de entrega a Rua Presidente Carlos Luz, 328, centro, Leopoldina/MG;

- o Contribuinte anexa aos autos uma “Receita médica”, do Hospital São Pedro, localizado em Guarapari/ES. Ora, qualquer um de nós pode estar em período de viagem e ter um problema de saúde momentâneo e procurar um hospital mais próximo para consulta, além do mais a Receita médica é datada de 31/03/11, ou seja, após o fato gerador do IPVA ter ocorrido (fls. 95);

- as contas de água da empresa “CESAN” trazidas pelo Impugnante, informam em todas elas o consumo mínimo de água, evidenciando que o Contribuinte não reside em Guarapari/ES; (fls. 96 a 98);

- as despesas anexadas (fls. 99/103) são referentes a outro veículo (placa MQJ-5065) e não aos veículos autuados;

- o documento emitido pela prefeitura de Guarapari/ES relativo a requerimento de aprovação de projeto arquitetônico é datado de 16/03/11, ou seja, posterior ao fato gerador ocorrido (fls. 104/105);

- os comprovantes emitidos pela empresa TEC Auto Limitada, é de uma empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro, não tendo relação como prova de domicílio em Guarapari/ES (fls. 107/111).

Ao final, requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2011, referente aos veículos de placas GUE-9824 e MRQ-8490, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que os veículos mencionados acima se encontram registrados e licenciados no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Leopoldina/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Leopoldina/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 20);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) o reconhecimento de firma da Declaração do Contribuinte atestando que possui endereço em Guarapari/ES e em Leopoldina/MG foi realizada por um cartório localizado em Leopoldina/MG (fl. 29);

3) na própria escritura pública de compra e venda apresentada pelo Impugnante, consta que o comprador dos referidos lotes é residente e domiciliado à Rua Presidente Carlos Luz, 328, centro, Leopoldina/MG; (fl.33);

4) a conta de telefone da empresa Telemar Norte Leste S/A anexada pelo Contribuinte, consta como seu endereço à Rua Presidente Carlos Luz, 328, centro Leopoldina/MG (fls. 39/44);

5) a autenticação dos documentos carteira de Identidade e CPF do Impugnante foram feitas pelo cartório localizado em Leopoldina/MG (fl.58);

6) o cheque administrativo do Banco do Brasil emitido em favor do Impugnante é de uma agência localizada em Leopoldina/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui 06 (seis) imóveis em Guarapari/ES o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Leopoldina/MG.

Ademais, o Fisco demonstrou, com o histórico de consumo mínimo de água constante das contas fornecidas pela “CESAN” (fls. 96/98), que o contribuinte não reside em Guarapari/ES.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente/Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

EJ

CC/MG